

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/0004 – PG

ESPÉCIE: ELETRÔNICO 20/004

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

RECORRENTE: SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, no Processo Licitatório nº 20/0004 - PG na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS.**

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, CNPJ Nº 12.228.943/0001-55, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado fixado no site licitações-e, após o ato de declarar vencedor, o a intensão de recurso foi registrado no campo apropriado conforme consta na ata de abertura de sessão, com fundamento na Resolução Sesc nº 1252/2012.

- a) **Tempestividade:** o presente recurso foi encaminhado ao e-mail cpl@sescamapa.com.br, no prazo legal, conforme item 13.2 do edital.
- b) **Legitimidade:** a empresa Recorrente participou da sessão pública, apresentado proposta de preço, juntamente com documentação de habilitação e o provimento do recurso significa que a Comissão Permanente de Licitação reveja seus atos e reabilite a empresa **SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as Licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente o seu desagrado no tocante à decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa **SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, por julgar que não merece prosperar.

Em síntese, alega que:

- DO DESCUMPRIMENTO PELA DEDETIZADORA ACON LTDA CNPJ: 01.3249.965/0001-85
8,3.3. Serão habilitadas as licitantes que apresentarem todos os documentos em conformidade com as exigências deste Edital dentro do prazo previsto.
Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a

qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade. Nos termos do item 8.3.3 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar todos documentos mencionado no edital, o que a empresa não fez.

- Prossegue ressaltando que O Edital de Licitação, cláusula oitava, que trata das considerações gerais sobre os documentos, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor:

8.7 do Edital diz, a não apresentação de qualquer documento exigido para a habilitação implicará na automática inabilitação da licitante.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

- Continuando, aponta para a PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – EMPATE FICTO
A Lei Complementar 123/2006 estampou a preferência de contratação às MPEs em caso de empate e trouxe uma grande inovação. Os §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei 123/2006 preconizam que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Outro ponto importante a ser observado é que o direito de preferência, evidentemente, não será aplicado quando a melhor oferta for de MPE e assim regrou o §2º do art. 45. A saber: O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Por fim, encerrando a sua peça, solicita a fase de aceitação da proposta do LOTE 1 E LOTE 4, cumprindo a lei das micros e pequenas empresa ou desclassificar a sua proposta por não apresentar toda sua documentação de habilitação, falhas irreparáveis, descumprido frontalmente o edital e seus anexos, pois essa a decisão da mais lúdima JUSTIÇA.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA DEDETIZADORA ACON LTDA (EXTERMÍNIO DEDETIZAÇÃO) – CNPJ – 01.249.965/0001-85

A empresa declara que conforme os itens 8.3.3 e 8.3.4 A EMPRESA DEDETIZADORA ACON

LTDA -EPP atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar a documentação regular e completa, vejamos:

O edital previu claramente que 8.3.4 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que se enquadrem como tal e desejarem obter os benefícios da Lei Complementar no. 123 de 14 de dezembro de 2006 deverão comprovar essa condição mediante Certidão expedida pela Junta Comercial, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30.04.2007.

Havendo uma minuciosa hermenêutica para que não haja conflitos de interpretação, deixando de ser obrigatório quando me possibilita a opção de escolha. Tendo em vista que me enquadro no item EPP, conforme benefícios que o mesmo me propõe referente a Lei Complementar Nº 123 DE 14 DE Dezembro DE 2006.

Evidentemente que a empresa agiu de forma transparente em toda as fases do certame, com as documentações exigidas, prazos, obrigações, interesse público e administrativo, regularidade fiscal e demonstrando toda sua capacidade para desenvolver seu compromisso de forma honrosa visando os bens de todos os envolvidos na licitação.

Pela qual temos toda ciência de penalidade que engloba no ordenamento licitatório.

8.1. Os documentos relacionados nos itens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 deverão ser apresentados em original ou em fotocópias autenticadas e estar devidamente atualizados e dentro dos respectivos prazos de validade. Os documentos retirados em sítios eletrônicos não necessitarão de autenticação, desde que no mesmo possa ser identificado o órgão emissor e a data de emissão, porém estarão sujeitos à conferência na página eletrônica, onde será comprovada a sua autenticidade durante a sessão. Sendo observado a autenticidade de documentos enviados.

Desta forma garantindo meu direito líquido e certo, para qual me habilita como EMPRESA VENCEDORA do certame.

Pelo fato exposto pela licitante, venho requer a Vossa Excelência

- a) A revisão do item 8.3.4 para devida interpretação.
- b) A continuidade do certame, desconsiderando a interposição de forma errônea de irregularidade no processo de habilitação.
- c) A manifestação sobre o presente recurso apresentado.

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou todas as informações necessárias para comprovar sua qualificação e habilitação jurídica exigida pelo edital, que a mesma possui toda documentação traçada pela Administração Pública do Edital não havendo nada que configurasse irregularidade para desclassificação.

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso. Para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

V – DA ANÁLISE

Registre-se, de início, que as entidades do “Sistema S” não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações:

- 1- Como consta no Edital no item 8.4 supracitado, o referido item está no rol de habilitação sendo bem clara a opção de escolha para a licitante que arrematou o item, essa declaração nada tem a ver com a proposta apresentada, sendo assim a licitação não anexou a Declaração, e a Pregoeira não a inabilitou pois não a Empresa não solicitou o benefício para as regularidades fiscais (que são os itens de habilitação).
- 2- Outro ponto que também é benefício da referida Lei Complementar 123/2006 é o empate ficto, que este já é no ambiente eletrônico e na fase de disputa de lances, conforme é de conhecimento dos licitantes o credenciamento e no Pregão Eletrônico é o cadastro na plataforma da disputa, nesse caso Licitações-e, a empresa com o login e a chave pode participar da licitação e na própria plataforma informa seu enquadramento social, e isso garante a concorrente a possibilidade em caso de ser ME ou EPP do empate ficto, conforme descrito na Cartilha do Comprador (BANCO DO BRASIL, pg. 07):

“Os entes públicos precisam cumprir o previsto na Lei Complementar 123/2006 e, para tanto, nos casos em que o processo for identificado para aplicação de tratamento diferenciado para MPE/EPP/COOP, após o encerramento do tempo randômico, se o vencedor não atender a esses requisitos, **o sistema verificará automaticamente a existência de situação de empate**, e habilitará para o pregoeiro a possibilidade e convocação do fornecedor para oferecimento de novo lance, sempre inferior ao lance vencedor durante a disputa, no tempo decadencial de 5 minutos. Caso contrário, se o vencedor atender aos requisitos, a disputa será dada como encerrada” (grifo nosso).

De acordo com o item acima, o empate é considerado automaticamente pelo sistema conforme as informações cadastradas na plataforma, não cabendo a pregoeira realizar o feito.

Desta maneira, não há motivos para inabilitação ou desclassificação da Empresa **DEDETIZADORA ACON LTDA**.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI** e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos incapazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão, que habilitou e declarou vencedora a empresa **DEDETIZADORA ACON LTDA**.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamentos de Julgamento Final, Análise Jurídica e consequente Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá – AP, 22 de julho de 2020.

Alana de Andrade Soares
Presidente CPL Sesc/DR/AP

Joziel Ferreira Bruno
Membro da CPL Sesc/DR/AP

Marli da Silva e Silva
Membro Suplente da CPL Sesc/DR/AP.